



DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023

Altera a Lei Municipal nº 639/2003, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

ALEX MENDES DA SILVA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, para ser submetido à Sanção do Poder Executivo, para sua transformação em Lei o seguinte.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 639/2003, a qual trata da Política Municipal de Atendimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Art. 2º. O Art. 17 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 17.** O Conselho Tutelar dos Direitos das Crianças e Adolescentes será composto por cinco membros tutelares. **Parágrafo Único:** São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar: I – reconhecida idoneidade moral; II – ter idade igual ou superior a vinte e um anos; III – residir no Município de Carnaíba/PE há mais de dois anos; IV- possuir ensino médio completo; V – estar no gozo das atribuições eleitorais; VI – obter experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos das crianças e adolescentes pelo mínimo período de um ano, atestada através de declaração; VII – ser submetido a prova escrita de conhecimentos gerais, cuja média de aprovação será igual ou superior a 7,0 (sete)”.

Art. 3º. O Parágrafo Único do Art. 20 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 20.** Parágrafo Único: Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com a Lei Municipal nº 700/2006, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância,



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos; às Delegacias de Polícia; ao CREAS e a órgãos afins”.

Art. 4º. O Art. 22 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a conter os seguintes incisos, acrescido do Parágrafo Único:

“**Art. 22.** São atribuições do Conselho Tutelar: (...) **XI** - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); **XII** - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014); **XIII** - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); **XIV** - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); **XV** - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); **XVI** - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); **XVII** - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); **XVIII** - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); **XIX** - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou



degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); **XX** - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). **Parágrafo único.** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)”.

Art. 5º. O Art. 26 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 26.** Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 17 e parágrafo único desta lei, devendo o candidato, no ato de inscrição, identificar o nome social que será utilizado durante todo o processo.

Art. 6º. O caput do Art. 34 e seus parágrafos 2º e 3º da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 34.** O modelo de cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos na ordem crescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data. § 2º - A cédula conterà os nomes, números e fotos de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos; § 3º - Os cidadãos poderão votar em até 3 (três) candidatos, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante”.



Art. 7º. O Art. 37 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 37.** No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número será divulgado com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 8 horas às 17 horas, respeitando a localização de votação das eleições majoritárias”.

Art. 8º. Ficam suprimidos os parágrafos 3º e 4º do Art. 38 da Lei Municipal nº 639/2003, alterando-se a redação do §2º, que passa a vigorar da seguinte maneira:

“**Art. 38. § 2º** - Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com seu título eleitoral, desde que o mesmo esteja portando documento original com foto”.

Art. 9º. O Art. 49 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 49.** Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, a qual deverá ser feita até 30 (tinta) dias antes da data da escolha, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único: A remuneração do conselheiro desincompatibilizado fica suspensa desde a data mencionada no caput até o primeiro dia útil após a data da escolha”.

Art. 10º. O Parágrafo Único do Art. 52 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 52. Parágrafo Único:** A remuneração do Conselheiro Tutelar será o vencimento previsto em Lei Municipal própria, sendo que a partir de janeiro do exercício financeiro de 2025 corresponderá ao montante de um salário mínimo e meio”.

Art. 11º. Os Conselheiros Tutelares utilizarão obrigatoriamente o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, quanto ao registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba, 27 de março de 2023.

Alex Mendes da Silva
Presidente do Poder Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAÍBA

CAMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023

Altera a Lei Municipal nº 639/2003, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

ALEX MENDES DA SILVA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, para ser submetido à Sanção do Poder Executivo, para sua transformação em Lei o seguinte.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 639/2003, a qual trata da Política Municipal de Atendimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Art. 2º. O Art. 17 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 17.** O Conselho Tutelar dos Direitos das Crianças e Adolescentes será composto por cinco membros tutelares.

Parágrafo Único: São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar: I – reconhecida idoneidade moral; II – ter idade igual ou superior a vinte e um anos; III – residir no Município de Carnaíba/PE há mais de dois anos; IV- possuir ensino médio completo; V – estar no gozo das atribuições eleitorais; VI – obter experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos das crianças e adolescentes pelo mínimo período de um ano, atestada através de declaração; VII – ser submetido a prova escrita de conhecimentos gerais, cuja média de aprovação será igual ou superior a 7,0 (sete)”.

Art. 3º. O Parágrafo Único do Art. 20 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 20. Parágrafo Único:** Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com a Lei Municipal nº 700/2006, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos; às Delegacias de Polícia; ao CREAS e a órgãos afins”.

Art. 4º. O Art. 22 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a conter os seguintes incisos, acrescido do Parágrafo Único:

“**Art. 22.** São atribuições do Conselho Tutelar: (...) **XI** - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); **XII** - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014); **XIII** - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); **XIV** - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); **XV** - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de

convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). **Parágrafo único.** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)”.
Art. 5º. O Art. 26 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 26.** Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 17 e parágrafo único desta lei, devendo o candidato, no ato de inscrição, identificar o nome social que será utilizado durante todo o processo.

“**Art. 26.** Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 17 e parágrafo único desta lei, devendo o candidato, no ato de inscrição, identificar o nome social que será utilizado durante todo o processo.

Art. 6º. O caput do Art. 34 e seus parágrafos 2º e 3º da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 34.** O modelo de cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos na ordem crescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data. § 2º - A cédula conterà os nomes, números e fotos de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos; § 3º - Os cidadãos poderão votar em até 3 (três) candidatos, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante”.

Art. 7º. O Art. 37 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 37.** No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número será divulgado com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 8 horas às 17 horas, respeitando a localização de votação das eleições majoritárias”.

Art. 8º. Ficam suprimidos os parágrafos 3º e 4º do Art. 38 da Lei Municipal nº 639/2003, alterando-se a redação do §2º, que passa a vigorar da seguinte maneira:

“**Art. 38. § 2º** - Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com seu título eleitoral, desde que o mesmo esteja portando documento original com foto”.

Art. 9º. O Art. 49 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 49. Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, a qual deverá ser feita até 30 (tinta) dias antes da data da escolha, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único: A remuneração do conselheiro desincompatibilizado fica suspensa desde a data mencionada no caput até o primeiro dia útil após a data da escolha”.

Art. 10º. O Parágrafo Único do Art. 52 da Lei Municipal nº 639/2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 52. Parágrafo Único: A remuneração do Conselheiro Tutelar será o vencimento previsto em Lei Municipal própria, sendo que a partir de janeiro do exercício financeiro de 2025 corresponderá ao montante de um salário mínimo e meio”.

Art. 11º. Os Conselheiros Tutelares utilizarão obrigatoriamente o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, quanto ao registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba, 27 de março de 2023.

ALEX MENDES DA SILVA
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:
Oswaldo Manoel do Nascimento
Código Identificador:F52B1881

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/03/2023. Edição 3308
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>